

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.400/95-79
RECURSO Nº. : 112.076
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : HOLY PLACE LTDA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.381

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/94. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOLY PLACE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Genésio Deschamps e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.400/95-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.381
RECURSO Nº. : 112.076
RECORRENTE : HOLY PLACE LTDA

RELATÓRIO

HOLY PLACE LTDA, já qualificada nos autos, por meio de seu procurador (fls. 06), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, de que foi cientificada em 08.04.96 (AR de fls. 16), através de recurso protocolado em 12.04.96.

Contra a contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 05, exigindo-lhe o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, no valor de 500,00 UFIR.

Inconformada, a contribuinte impugna tempestivamente o lançamento, alegando que entregou sua declaração fora do prazo, porém antes de qualquer procedimento administrativo, estando, portanto, amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, fazendo menção a alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes. Discorda também a impugnante da aplicação do art. 88 da Lei 8.981/95, por se referir a declaração apresentada ao ano-calendário de 1994, além de observar que, no seu entendimento, o enunciado no art. 88 guarda perfeita consonância com o benefício estatuído no art. 138 do CTN.

A decisão recorrida de fls. 17/21 mantém integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- de acordo com o art. 856 do RIR/94, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, a declaração de rendimentos, sendo que para o exercício de 1995, a IN SRF Nº 107/94 estabeleceu em 31.05.95 o prazo de entrega;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.400/95-79
ACÓRDÃO Nº. :106-08.381

- o descumprimento de tal prazo sujeita o responsável às sanções previstas na legislação tributária, no caso, à multa do inciso II do art. 88 da Lei 8.981/95, observado o valor mínimo de 500,00 UFIR (§ 1º, alínea “b” do citado artigo);

- cita o Acórdão 102-29.231/94 para demonstrar que o art. 138 não ampara a situação sob exame, afirmando que o atraso não configurou ato desconhecido da autoridade tributária, que se pudesse amparar no instituto da denúncia espontânea;

- assevera que o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos transformou-se em obrigação principal, nos termos do art. 113 do CTN;

- lembra que, a prevalecer a tese do impugnante, apenas se aplicaria a multa no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe à intenção do legislador, complementando que, vencido o prazo de entrega, a repartição não poderá receber declaração, se já iniciado qualquer procedimento fiscal;

- a simples confissão da mora no cumprimento de obrigação acessória não ampara a aplicação do benefício da denúncia espontânea, vez que esta pressupõe confissão espontânea de fato desconhecido da legislação tributária;

- ressalta que a decisão do STJ invocada pelo impugnante, pois é vedada extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, de acordo com o Decreto 73.529/74.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17/21, em que reedita os termos da impugnação, reforçando sua inconformidade em relação ao não acatamento da denúncia espontânea, discordando da interpretação dada a tal instituto pelo julgador monocrático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.400/95-79
ACÓRDÃO Nº. :106-08.381

Refere-se à prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art. 876 do RIR/94, imputando à própria Receita Federal os motivos ensejadores do atraso na entrega das declarações de rendimentos, diante das indefinições de impressos, formulários, disquetes e alterações na legislação.

Conclui pelo não prejuízo ao erário público e considera a quantia estabelecida um confisco tributário, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Intimado a apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Governador Valadares - MG, manifesta-se pela manutenção do lançamento (fls. 23/25), aduzindo que as infrações e penalidades estão perfeitamente capituladas na legislação de regência, reafirmando as razões expostas na r. decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.400/95-79
ACÓRDÃO Nº. :106-08.381

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, entrega intempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1995 por microempresa.

Inicialmente, deve-se esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado em relação à aplicação da multa por falta, ou ainda, pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos por parte das microempresas. Por expressa determinação contida no art. 13 da Lei 7.256/84 estas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias, aí incluída a entrega da declaração de rendimentos. Ocorre que, por força do art. 52 da Lei 8.541/92, as microempresas passaram a ser obrigadas à tal apresentação, pois este assim determina, *verbis*:

"Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.400/95-79

ACÓRDÃO Nº. :106-08.381

Estabelecida a obrigatoriedade e ocorrendo o inadimplemento da obrigação, é de se aplicar a penalidade prevista na legislação: art 87 e 88 da lei 8.981/95, que estabelecem, *verbis*:

“Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

 .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.400/95-79
ACÓRDÃO Nº. :106-08.381

“Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária, tanto principal como acessória, visando diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual.

Assim, entendo ser aplicável ao caso a penalidade exigida no lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS